



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 272, DE 2016
(Do Sr. Cesar Souza)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para unificar as regras para concessão de suprimientos de fundos em caráter sigiloso e para aumentar a transparência dos gastos feitos por meio desse instrumento.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PLP-70/2011.

EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, as seguintes despesas:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em norma do Poder Executivo; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em norma elaborada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para a situação prevista no inciso II, o Poder Executivo deverá editar norma única válida para todos os seus órgãos e entidades e que contemple os requisitos e os processos que justifiquem a concessão de adiantamento em caráter sigiloso.

§ 2º Todos os documentos e processos elaborados conforme o § 1º deverão estar disponíveis ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público, sem qualquer exceção, sob pena do gestor ter as suas contas rejeitadas com fundamento no art. 16, inciso III, ‘a’, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e incorrer em ato de improbidade administrativa conforme disposto no art. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo que nos leva a apresentar este projeto de lei consiste nos crescentes aumentos dos volumes de gastos realizados por meio dos cartões corporativos do Governo Federal, em especial dos gastos classificados como sigilosos.

Convém ressaltar que atualmente os suprimentos de fundos, ou adiantamentos, concedidos quando a despesa não pode passar pelo trâmite regular de execução, são feitos prioritariamente por meio dos cartões de pagamento do Governo Federal. De fato, a utilização de depósito em contas correntes ou a entrega de numerário em espécie são exceções que somente podem ser utilizadas em situações específicas.

Assim sendo, o volume de despesas realizadas por meio desses cartões praticamente se confunde com o próprio volume de suprimentos de fundos.

Antes de qualquer coisa, convém destacar que o art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, afirmou que o regimento de adiantamento seria aplicável aos casos de despesas **expressamente definidas em lei**. No entanto, tal normal legal nunca foi editada e o tema foi, indevidamente, regulamentado por norma infralegal do Poder Executivo Federal, a saber: Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

Vale destacar que uma das situações, presentes no decreto citado, que justifica a concessão de suprimentos de fundos é a realização de despesas de caráter sigiloso, conforme disposto no art. 45.

No entanto, levantamentos recentes mostraram que o percentual de despesas sigilosas entre todas aquelas realizadas por meio do cartão corporativo do Governo Federal tem crescido muito nos últimos anos. Notadamente, quando se analisa a Secretaria de Administração da Presidência, vê-se que 99% do volume dessas despesas no ano de 2014 foi classificado como sigiloso.

Portanto, entendemos que é válido estabelecer em lei quais as condições que habilitam a concessão de adiantamentos, ou suprimentos de fundos, e, entre elas, como qualificar a necessidade de sigilo. De fato, como é feito hoje, cada Ministério, e até mesmo órgãos subordinados ou vinculados aos Ministérios, possuem sua própria norma para qualificar o que seriam gastos sigilosos e quais os procedimentos a serem tomados nesse caso. Contra isso, propomos que seja editada norma única válida para todo o Poder Executivo Federal.

E no que tange à transparência dessas despesas, propomos que além da publicação do seu montante, **que hoje já é feita no portal da transparência**, também se garanta que os documentos e processos que levaram à classificação do gasto como sigiloso estejam disponíveis para fiscalização do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e da Controladoria Geral da União. Dessa forma, esses órgãos poderão averiguar a regularidade dos dispêndios realizados, contrastando com a situação atual, na qual, por vezes, os documentos são negados até mesmo aos órgãos de controle.

Por essas razões, e diante dos indiscutíveis avanços em termos institucionais e de transparência a serem alcançados, esperamos contar com

o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. [*\(Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).*](#)

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

.....

Seção II
Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

.....

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I
Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes
públicos nos casos de enriquecimento ilícito

no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)*](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 92, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção V Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 1/2/2008, em vigor a partir de 3/3/2008\)*](#)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 1.672, de 11/10/1995\)](#)

§ 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.370, de 1/2/2008, em vigor a partir de 3/3/2008\)](#)

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas:

I - de que trata o art. 47; e

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos; [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.370, de 1/2/2008, em vigor a partir de 3/3/2008\)](#)

III - decorrentes de situações específicas da Agência Reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual da Agência efetuada com suprimento de fundos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.901, de 17/7/2009\)](#)

Art. 45-A. É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.370, de 1/2/2008, em vigor a partir de 3/3/2008\)](#)

Art. 46. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa (Decreto-lei nº 200/67, art. 83).

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO